

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.135 - SP
(2022/0200116-6)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO

1. O Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.
2. A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com Pedido de Suspensão de Segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário, assim entendido como a própria subsistência da prestação do serviço público, sujeito ao princípio da continuidade.
3. O pedido de suspensão fundado em alegado prejuízo dos demais permissionários do serviço de transporte com a decisão que deferiu à outra permissionária novas linhas de transporte intermunicipal não visa a tutelar o interesse público primário, até porque não se está diante de eventual paralisação do serviço público de transporte que implicaria efetivo prejuízo à coletividade.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman

Superior Tribunal de Justiça

Benjamin, Benedito Gonçalves, Sebastião Reis Júnior e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo (voto-vista), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva, que davam provimento ao agravo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, que proferiu o voto desempate.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.135 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0200116-6

Número de Origem:

10043042520218260637 10085162620208260637 10112282320198260637 10117369520218260637
21401936520228260000

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

REQUERENTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681

MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655

PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

INTERES. : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681

MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655

PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648

AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 12/10/2022.

Brasília, 12 de outubro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3135 - SP (2022/0200116-6)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324**
 LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
 MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
 PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.**
ADVOGADO : **HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895**
INTERES. : **AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS**
 DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
REQUERIDO : **JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO

1. O Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.
2. A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com Pedido de Suspensão de Segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário, assim entendido como a própria subsistência da prestação do serviço público, sujeito ao princípio da continuidade.
3. O pedido de suspensão fundado em alegado prejuízo dos demais permissionários do serviço de transporte com a decisão que deferiu à outra permissionária novas linhas de transporte intermunicipal não visa a tutelar o interesse público primário, até porque não se está diante de eventual paralisação do serviço público de transporte que implicaria efetivo prejuízo à coletividade.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. e por VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., permissionárias de serviço público de transporte, contra a decisão proferida pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de suspensão formulado pela agravante.

Ao que se tem dos autos, a requerente formulou prévio pedido suspensivo perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por sua vez, indeferira o pedido na Suspensão de Liminares e Sentenças 2140193-65.2022.8.26.0000, no qual se pretendia sustar as decisões lançadas nos processos 1011228-23.2019.8.26.0637, 1008516-26.2020.8.26.0637, 1004304-25.2021.8.26.0637 e 1011736-95.2021.8.26.0637, da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, que autorizaram Guerino Seiscento Transportes S. A., também permissionária de serviço público de transporte, a promover o transporte de passageiros mediante seccionamentos em novas linhas, ligando municípios não abrangidos pela permissão de que é detentora, que havia sido negado pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

Alegam as agravantes que a decisão agravada destoava da jurisprudência da Corte Especial do STJ, invocando, para tanto, o julgamento do AgRg na SLS 1.964/DF, em que foi deferido o pedido de suspensão formulado por empresa prestadora de serviço público que questionava a decisão judicial que, à revelia do órgão regulador, autorizou um terceiro prestador de serviços a operar na mesma região, ao fundamento de que a interferência do Judiciário na ação fiscalizatória do Poder Público caracterizaria, por si só, grave lesão à ordem administrativa.

Acrescentam que "não por outra razão, a ARTESP compareceu aos presentes autos especificamente para requerer o acolhimento desta suspensão de liminar, cuidando de salientar (i) a necessidade de preservação de sua competência fiscalizadora/reguladora e (ii) os riscos que as decisões impugnadas impõem ao sistema estadual de transporte coletivo no Estado de São Paulo".

Alegam que "as decisões aqui impugnadas atentam não apenas contra a competência fiscalizadora da ARTESP, mas também da própria ANTT, que jamais concedeu à empresa Guerino Seiscento autorização para realizar paradas intermunicipais dentro de suas linhas interestaduais" e que "justamente em função disso, por sinal, é que, inobstante não tenha sido intimada a se manifestar nos autos da presente SLS, a ANTT vem insistentemente buscando na Justiça do Estado de São Paulo a reforma das decisões aqui impugnadas".

Asseveram que "não se trata aqui de discutir apenas interesses particulares das requerentes, tampouco de questionar o acerto ou desacerto meritório das decisões impugnadas. Não se usa esta SLS como sucedâneo recursal" e que "o que se busca aqui é preservar a higidez da competência regulatória do Estado (ANTT e ARTESP, especificamente), bem assim a harmonia e regular funcionamento do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal dentro do Estado de São Paulo".

Informam que o sistema ARTESP funda-se na lógica de subsídio cruzado em que "as empresas que o compõem (como as requerentes) operam setores (compostos de trechos ou linhas rentáveis e não rentáveis), o que garante a universalização e continuidade do serviço público, mesmo nas localidades que são menos interessantes aos prestadores do ponto de vista

meramente econômico" e que esse sistema vem sendo gravemente distorcido pelas decisões ora impugnadas porque "a Guerino Seiscento escolheu, ela mesmo, os trechos em que pretendia operar (escolheu apenas trechos rentáveis, evidentemente) e obteve autorização judicial para fazê-lo (mesmo à revelia dos reguladores) – em prejuízo de todos os demais permissionários de serviços, que se submetem a pesados ônus regulatórios decorrentes da fiscalização e das normas de funcionamento do sistema ARTESP".

Sustentam, assim, que há evidente lesão à ordem pública administrativa; ao interesse público primário na continuidade e universalidade do serviço público e, ao final, requerem o provimento do Agravo com o deferimento do Pedido de Suspensão.

Em petição de fls. 1.036/1.037, a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, chamada para integrar o feito no despacho de fl. 538, reitera sua manifestação de fls.888-891 e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do Agravo interposto por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. e VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, para suspender os efeitos das decisões prolatadas nos autos das ações 1011228-23.2019.8.26.0637, 1008516-26.2020.8.26.0637, 1004304-25.2021.8.26.0637 e 1011736-95.2021.8.26.0637 em trâmite no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã.

As contrarrazões foram apresentadas fl. 1039-1053, ocasião em que a agravada alega que, após o ajuizamento do pedido de suspensão e antes da prolação da decisão que indeferiu o pedido suspensivo, foram julgadas as apelações nº 1011228-23.2019.8.26.0637; 1008516-26.2020.8.26.0637; 1004304-25.2021.8.0637, mantendo as sentenças ali proferidas em favor da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A., acarretando a perda de objeto do presente expediente. Alega, mais, que "o ato impugnado na ação principal que se pretende suspender com essa SLS foi da própria ARTESP, logo, não impressiona que a citada agência defenda o seu próprio ato, mediante alegações de um suposto risco ao sistema de transporte coletivo no Estado de São Paulo, mesmo porque não é demais lembrar que as decisões objeto do pedido de suspensão, agora confirmadas pelos acórdãos do TJSP, estão produzindo efeitos há longa data, sem qualquer potencial de lesão grave à ordem pública ou risco ao sistema, pelo contrário, a decisão impugnada vem ao encontro do interesse público".

Em petitório de fl. 1081-1083, as agravantes aduzem que "com base na referida nota técnica da ANTT, as peticionantes, sempre respeitosa, vêm ponderar da necessidade de imediata apreciação do pedido de reconsideração da decisão monocrática proferida às fls. e-STJ fls.1011/1013, para a finalidade de que seja deferida a suspensão da eficácia das decisões ora impugnadas". Requerem a reconsideração da decisão agravada e a intimação pessoal da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para manifestar seu interesse nesta SLS.

Em petitório de fl. 1092-1114 a agravada alega fato novo, consistente no julgamento do Agravo Interno na SLS2140193-652022.8.26.0000 no TJSP, no sentido do não cabimento de amicus curiae e nem da assistência no pedido de suspensão e que os requerentes não são partes nos processos nº 1011736-95.2021.8.26.0637 e 1011228-23.2019.8.26.0637, que tramitam na 2ª Vara Cível de Tupã, atuando apenas como assistentes simples".

EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. e VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. apresentam, ainda, mais uma petição à fls. 1118-1126 impugnando o

petitório da agravada.

É o relatório.

VOTO

De início, afasto a tese suscitada nas contrarrazões de perda de objeto decorrente do julgamento definitivo do agravo em que foi proferida a decisão que é objeto do pedido de suspensão.

Com efeito, nos termos do § 9º do artigo 4º da Lei 8.437/92, ainda que o agravo tenha sido extinto com o julgamento do mérito do recurso, o efeito suspensivo que eventualmente tenha sido deferido segue produzindo efeitos até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos da ação principal.

E, quanto à pretendida intimação da ANTT para que intervenha como *amicus curiae*, reiterado é o entendimento desta Corte no sentido de que o ingresso na qualidade de *amigo da corte* é incompatível com os contornos excepcionais da suspensão de segurança e da suspensão de liminar e de sentença, sob pena de desvirtuamento da disciplina normativa (PETREQ na SS n. 2.574/AP, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 8/6/2012; SLS n. 2.049/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 20/11/2015; e PETREQ na SLS n. 1.652/BA, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 21/11/2012).

Ademais, ainda que fosse viável a participação nessa qualidade, a iniciativa do requerimento haveria de partir da própria ANTT, e não de quem figura como parte nestes autos.

De resto, no que mais alegam as partes, é de se ressaltar que a preclusão consumativa impede o aditamento de razões recursais com sucessivos e serôdios petitórios.

Posto isso, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Vê-se, pois, que o Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

No que toca à legitimidade para requerer o pedido de suspensão, admite-se, ainda, a postulação pelas pessoas jurídicas de direito privado quando prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público, **desde que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.**

A propósito do tema, colhe-se na doutrina o seguinte:

3.9.1 A legitimidade da pessoa jurídica de direito público

Todas as leis que preveem o incidente em tela são unânimes em admitir a pessoa jurídica de direito público como legitimada a postular o requerimento de suspensão de execução. Aliás, como já houve oportunidade de demonstrar nesta mesma segunda parte, a legitimidade desses entes está presente desde a origem legislativa do instituto no Brasil.

Logo, não é parte legítima para requerer a suspensão de liminar a pessoa jurídica de direito privado, salvo se estiver "no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público".

(...) 3. Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público. (...) (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/08/2019, Dje 04/11/2019).

(Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, pg. 70)

No presente caso, conforme já ressaltado na decisão agravada, conquanto as requerentes sejam permissionárias de serviço público, não restou efetivamente comprovado, de forma inequívoca, que a pretensão deduzida visa, efetivamente, **a tutela do interesse público primário**.

Sobre o interesse público primário, vale conferir os fundamentos bem lançados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na decisão que indeferiu o prévio pedido de Suspensão de Liminares e Sentenças 2140193-65.2022.8.26.0000:

O interesse público primário refere-se aos interesses da coletividade como um todo (bem-estar social, justiça, segurança), cuja tutela constitui a própria razão de ser do Estado. O interesse público secundário, por sua vez, refere-se ao interesse do ente estatal, como pessoa jurídica, de administrar seus recursos, aumentandoos ganhos e minimizando despesas (Renato Alessi, Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano. 3ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 1960, p. 197).

Embora sejam permissionárias de serviços públicos e, portanto, legitimadas a recorrer à via da suspensão de liminar, no caso não está atendido o requisito referente à defesa do interesse público primário. É que a questão aqui tratada tem evidente escopo de natureza econômica e pecuniária, típico da defesa de interesse público secundário.

A autorização da autora das ações para o transporte de passageiros mediante seccionamentos de novas linhas de ônibus, pretensão indeferida pela ARTESP na esfera administrativa, não é, por si só, demonstrativo de ofensa a interesse

público primário.

Ademais, o risco de lesão cuja ocorrência se busca evitar atinge diretamente as permissionárias de transporte interestadual, que são pessoas jurídicas de direito privado, no que se refere ao benefício econômico oriundo do transporte rodoviário de passageiros, o que é abrangido pelo risco inerente à atividade empresarial e não afeta os interesses tutelados pela via excepcional da suspensão de liminar ou sentença.

Além disso, o procedimento adotado não se presta para compelir a ARTESP a adotar medida visando produzir efeitos nas ações em que é ré, em prol da ordem pública como um todo.

Destarte, não estão configurados os pressupostos do excepcional remédio de suspensão - lesão a interesse público primário -, por não delineado risco de lesão à ordem, economia, saúde ou segurança públicas, o que afasta os requisitos para o deferimento de pleito dessa natureza, como exige o art. 4º da Lei nº 8.437/92, podendo a matéria, sem maiores prejuízos ao interesse público secundário envolvido, ser analisada no âmbito recursal regular adequado para tratar do acerto ou desacerto de decisões proferidas em primeira instância de julgamento.

Com efeito, no presente caso, não restou comprovado que a pretensão das requerentes visa à tutela do interesse público primário, nem que a manutenção das decisões proferidas pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP nos processos 1011228-23.2019.8.26.0637, 1008516-26.2020.8.26.0637, 1004304-25.2021.8.26.0637 e 1011736-95.2021.8.26.0637, que autorizaram Guerino Seiscento Transportes S.A., também permissionária de serviço público de transporte, a promover o transporte de passageiros mediante seccionamentos em novas linhas, causaria grave lesão à ordem pública, até porque **não se está diante de hipótese de paralisação do serviço público de transporte, o que de fato implicaria em efetivo prejuízo à coletividade.**

Decerto, a pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário — **assim entendido como a própria subsistência da prestação do serviço público**, sujeito ao princípio da continuidade.

E, no presente caso, tem-se que a pretensão deduzida está fundada, a bem da verdade, no alegado prejuízo dos demais permissionários do serviço de transporte com a decisão que deferiu a outra permissionária novas linhas de transporte intermunicipal, não tendo invocação a alegada "lesão à ordem administrativa" decorrente de indevida interferência do Judiciário na ação fiscalizatória do Poder Público, até porque o órgão regulador sequer é parte no presente feito, ou nas ações em que foram proferidas as decisões que se pretende suspender.

A propósito do tema, consignou a eminente Ministra Nancy Andrighi, em voto-vista proferido no julgamento do AgInt na SS 3.140/TO que "a pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público **não tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público**

secundário, consubstanciado no resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com o Poder Público. Isso porque o pleito de suspensão não pode, por sua própria natureza, ter por escopo a tutela de mero interesse particular, devendo ser evidenciada a relação de pertinência entre os efeitos diretos da sentença de concessão da ordem sobre as atribuições estatais a ela delegadas e ao interesse público coletivo ameaçado de grave lesão. Além disso, só podem defender o interesse da coletividade sob o prisma do interesse público primário, que corresponde aos interesses da coletividade como um todo, e não do interesse público secundário, que representa os do Estado, ou de quem lhe faça às vezes, apenas por ser sujeito de direitos".

Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão apenas quando, no exercício de função delegada do Poder Público, atuam na defesa de interesse público.
2. Agravo interno desprovido. Pedido de antecipação da tutela recursal julgado prejudicado.

(AgInt na SS n. 3.140/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1/2/2021, DJe de 22/2/2021.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

Pedido de reconsideração julgado prejudicado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0200116-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
SLS 3.135 / SPNúmeros Origem: 10043042520218260637 10085162620208260637 10112282320198260637
10117369520218260637 21401936520228260000

PAUTA: 16/11/2022

JULGADO: 16/11/2022

RelatoraExma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
REQUERENTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP
INTERES. : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paul Araújo

Circulante nº 2022/0200116-6

SLS 3135 Petição : 2022/0072086-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0200116-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt na
SLS 3.135 / SP**

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0200116-6 PROCESSO ELETRÔNICO SLS AgInt na 3.135 / SP

Números Origem: 10043042520218260637 10085162620208260637 10112282320198260637
10117369520218260637 21401936520228260000

PAUTA: 17/05/2023

JULGADO: 17/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
REQUERENTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP
INTERES. : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542524551155944<1854@ 2022/0200116-6 - SLS 3135 Petição : 2022/0072086-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0200116-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
SLS 3.135 / SPNúmeros Origem: 10043042520218260637 10085162620208260637 10112282320198260637
10117369520218260637 21401936520228260000

PAUTA: 02/08/2023

JULGADO: 06/09/2023

RelatoraExma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
REQUERENTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP
INTERES. : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54252455155944<1854@ 2022/0200116-6 - SLS 3135 Petição : 2022/0072086-3 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3135 - SP (2022/0200116-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS
DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

VOTO-VISTA

- I -

O presente **agravo interno** foi interposto contra decisão, proferida pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o ilustre Min. HUMBERTO MARTINS, o qual **indeferiu o pedido de suspensão formulado pelas ora agravantes**.

A eminente Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ora Relatora, votou no sentido de **negar provimento ao agravo interno**, sob o fundamento, em suma, de que "*a pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com Pedido de Suspensão de Segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário, assim entendido como a própria subsistência da prestação do serviço público, sujeito ao princípio da continuidade*". E, com isso, concluiu que "*o pedido de suspensão fundado em alegado prejuízo dos demais permissionários do serviço de transporte com a decisão que deferiu à outra permissionária novas linhas de transporte intermunicipal não visa a tutelar o interesse público primário, até porque não se está diante de eventual paralisação do serviço público de transporte que implicaria efetivo prejuízo à coletividade*". Assim, entendeu **não estar configurada a legitimidade ativa para as permissionárias de serviço público**, ora agravantes, requererem a suspensão de liminar.

Pedi vista dos autos para exame mais próximo da questão controvertida.

Posteriormente, foram apresentadas diversas petições pelas partes e interessados, reforçando seus argumentos, o que analisei detidamente.

- II -

É sabido que as concessionárias ou permissionárias de serviço público, mesmo em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, quando estiverem no exercício de função

delegada pelo Poder Público e lograrem demonstrar a **existência de interesse público primário**, ou seja, **relacionado à própria prestação do serviço público delegado**, terão legitimidade para apresentar pedido de suspensão de segurança ou de liminar.

A respeito da temática em apreço, já tive a oportunidade de me manifestar no julgamento da **SS 3.140/TO** perante esta colenda Corte Especial, salientando que, para se **aferir a legitimidade** das referidas delegatárias para formulação de suspensão de segurança, é essencial verificar-se a presença de interesse público relacionado à própria prestação do serviço público delegado. E tal interesse público há de ser analisado com base na **teoria da asserção**.

Segundo a aludida teoria, acolhida pela jurisprudência desta Corte de Justiça, **as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente das narrativas deduzidas na petição inicial**, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 776.762/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020; AgInt no REsp 1.641.829/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 24/08/2020, DJe de 27/08/2020; REsp 1.379.885/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 08/05/2018, DJe de 06/06/2018; AgInt no AREsp 1.024.576/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 04/05/2017, DJe de 31/05/2017.

Por conseguinte, para aferir se a concessionária ou permissionária, ao requerer a suspensão de segurança ou de liminar, age com interesse público relacionado à própria prestação do serviço público delegado, devem ser **analisados o pedido e a causa de pedir** constantes da exordial, levando-se em consideração exclusivamente as narrativas deduzidas na petição inicial, sem fazer maiores conjecturas a respeito de possíveis interesses patrimoniais ou econômicos que possam envolver, em segundo plano, o pedido.

Afinal, como pessoas jurídicas de direito privado, que atuam no mercado competitivo de algum tipo de serviço, sempre haverá, em última análise e em alguma medida, a pretensão de obtenção de lucro e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio.

Feitas essas considerações, debruço-me agora sobre o caso concreto.

Inicialmente, recorro que, no Brasil, **a prestação de serviços públicos é monopolizada pelo Estado, não estando, portanto, franqueada à exploração por livre iniciativa dos particulares, em regime de livre concorrência, como sucede com as atividades econômicas em geral (CF, art. 170)**.

Cabe exclusivamente ao **Poder Público** (federal, estadual, distrital ou municipal) **titular do monopólio da prestação do serviço público considerado** realizar a prestação do serviço **diretamente**, por atuação de órgão ou entidade integrante da própria Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal), **ou indiretamente**, mediante concessão, permissão ou autorização conferidas a particulares, previamente selecionados em *processo licitatório*.

É o que claramente se extrai da regra do **art. 175 da Constituição da República**, ao dispor:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços

públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A prestação dos serviços públicos é, pois, monopólio do Estado, seja na esfera pública federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a abrangência e a distribuição constitucional de competências, somente sendo possível a atuação do particular quando houver a devida aquiescência do Poder Público, por meio dos regimes de concessão, permissão ou autorização, mediante prévia licitação e remuneração por tarifa legalmente fixada, de maneira que não há espaço para livre iniciativa ou livre concorrência.

Na hipótese em exame, **as ora agravantes são permissionárias do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros**, sendo, assim, devidamente autorizadas pelo titular, o Estado de São Paulo, através da ora interessada, a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARTESP), a prestarem e explorarem o **serviço público de abrangência regional (estadual)**, transportando pessoas **entre municípios paulistas** especificados nas respectivas linhas, mediante a percepção de tarifa adequada à remuneração condizente com a equação econômico-financeira estabelecida pela ARTESP.

Por sua vez, **a ora agravada é autorizada a prestar o serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros**, sendo, assim, devidamente autorizada pelo titular, a União, através da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, a prestar e explorar o **serviço público de abrangência federal**, transportando pessoas **entre Estados da Federação** especificados nas respectivas linhas, mediante a percepção de tarifa adequada à remuneração condizente com a equação econômico-financeira estabelecida pela ANTT.

Assim, de logo se percebe não poder haver concorrência entre as ora litigantes, pois nem as agravantes podem prestar o serviço público de transporte de pessoas entre Estados da Federação, invadindo e explorando as linhas objeto de permissão outorgada pela ANTT, nem tampouco pode a ora agravada prestar o serviço público de transporte de pessoas entre municípios paulistas, invadindo e explorando as linhas objeto de permissão outorgada pela ARTESP.

Tudo sob **pena de grave subversão da lógica de funcionamento dos sistemas de transporte rodoviário públicos de passageiros estadual e federal**. A grave lesão à ordem pública, na dimensão administrativa, é, pois, evidente, afetando injustamente o regime tarifário de equilíbrio para cada linha de transporte permitida, agravando-se com o passar do tempo e ameaçando a continuidade do serviço, enquanto perdurar a insólita liminar objeto deste pedido de suspensão.

Ingressaram as agravantes com **pedido de suspensão de liminar contra quatro tutelas provisórias deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, Estado de São Paulo**, em favor de GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, a qual é titular de autorizações concedidas pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) para operação de serviço público de determinadas **linhas de transporte rodoviário público interestaduais**.

Por meio de tais tutelas provisórias, o **Poder Judiciário**, ignorando os preceitos constitucionais e legais e **substituindo-se aos Poderes Públicos detentores do monopólio sobre os serviços públicos de transporte rodoviário público, permitiu, em sentido diametralmente oposto às manifestações administrativas da ARTESP e da ANTT** para o caso concreto, que a empresa GUERINO simplesmente fizesse o “seccionamento” da linha federal de abrangência interestadual que explora, autorizando a invasão e a concomitante exploração de linhas estaduais alheias de âmbito intermunicipal paulista, com paradas intermediárias em cidades dentro do próprio Estado de São Paulo, sem cruzar os limites entre Estados, fora da abrangência interestadual, portanto, atuando livremente nas regiões onde as ora agravantes atuam com a permissão da ARTESP.

Data venia, da simples análise dos fatos narrados, bem como da causa de pedir trazida na exordial, conforme acima exposto, **é evidente a existência de interesse público primário das permissionárias** a legitimá-las à apresentação do presente pedido de suspensão de liminar.

Com efeito, está devidamente demonstrado, na petição inicial, que o interesse público primário **relaciona-se com a ocorrência de grave lesão à ordem pública, no âmbito administrativo**. Tal lesão advém da **clara interferência indevida do Poder Judiciário na atuação administrativa de concessão, permissão e autorização de serviços públicos própria dos Poderes Executivo Federal, para o serviço público de transporte rodoviário de passageiros de abrangência interestadual, e Estadual, para os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de abrangência intermunicipal**.

Tanto é assim que, no caso em apreço, as agências responsáveis pelo transporte rodoviário em nível nacional e estadual, ANTT e ARTESP, opuseram-se expressamente à atuação da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A no sistema de transporte público intermunicipal, em concorrência com empresas que, diversamente, receberam permissão legítima da agência responsável, a ARTESP.

Não obstante, o Poder Judiciário, por meio do deferimento das liminares requeridas nas ações ordinárias apresentadas por GUERINO, fez indevida ingerência na competência administrativa e fiscalizadora dos Poderes Executivos Federal e Estadual no transporte público rodoviário.

Desse modo, a atuação da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A também no transporte público intermunicipal, mesmo sem a devida anuência da ARTESP e a concordância da ANTT, mas apenas por intermédio de estranha decisão judicial de natureza precária, está claramente atingindo interesse público primário.

Com efeito, a aludida interferência do Poder Judiciário acaba por permitir indevida concorrência no serviço público, em violação ao *caput* do art. 175 da CF, pois, em último caso, consente à empresa que não possui em seu favor concessão, permissão ou autorização da Administração Pública competente direito de atuação em trechos de transporte público intermunicipal, em indevida concorrência com as empresas legitimamente autorizadas pela ARTESP.

Portanto, há interesse público primário que está sendo diretamente afetado pelo ato do Poder Judiciário.

Destarte, VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA e EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, ora agravantes, não apenas são partes legítimas para

ajuizarem o referido incidente processual como ainda demonstraram o seu interesse de agir, por serem permissionárias de linhas de ônibus intermunicipais, regularmente delegadas pela ARTESP, em alguns dos trechos nos quais a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A foi autorizada judicialmente a prestar o referido serviço público.

Nessa mesma linha de inteligência, cita-se o seguinte julgado desta colenda CORTE ESPECIAL, que admitiu a legitimidade ativa *ad causam* de empresa de transporte delegatária de serviço público, em situação muito similar à dos presentes autos, em que o Poder Judiciário concedeu liminar para autorizar alteração no sistema de transporte, a despeito de a ANTT haver indeferido tal medida administrativamente. Reconheceu, com isso, que a decisão liminar causava grave lesão à ordem administrativa, cabendo, assim, a apresentação de pedido de suspensão pelo delegatário do serviço público de transporte.

Eis o teor da ementa do referido acórdão:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. OPERAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT. INTERFERÊNCIA NA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER PÚBLICO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

(...)

II - Espécie em que a causa de pedir da ação ordinária é eminentemente infraconstitucional - ou seja, poder regulatório da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) e violação ao art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Competência do Superior Tribunal de Justiça.

III - Legitimidade ativa ad causam da requerente do pleito suspensivo. Controvérsia acerca da prestação do serviço público a ela também outorgado.

IV - A decisão sub judice causa grave lesão à ordem administrativa. A ANTT, responsável pela regulação da atividade em exame, não autorizou administrativamente a operação da empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda. Interferência na atuação fiscalizatória do Poder Público.

V - Potencial efeito de causar o desequilíbrio econômico-financeiro das autorizações efetivadas pela ANTT. Interesse público. Atividade não autorizada pela agência reguladora. Risco à segurança dos passageiros.

VI - Preservação da continuidade do serviço público de transporte. Informações da ANTT no sentido de que há empresas regularmente explorando trechos da linha São Paulo-Apodi. Razoabilidade da alegação da agência de que nem todos os municípios têm que ser ligados de forma direta.

VII - "Não pode o Poder Judiciário pretender suprir a omissão do Executivo autorizando o funcionamento de serviços de transportes, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes" (REsp n.º 661.122/PR). Precedentes do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.964/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe de 18/12/2015)

Desse modo, com a devida vênia, entendo que as lesões às ordens tuteladas pela lei acham-se devidamente indicadas e o interesse público primário está claramente evidenciado, sendo, pois, **viável o conhecimento do presente pedido de suspensão de segurança** que invoca pertinentes aspectos de lesão às ordens administrativa e jurídica.

Com base nessas considerações, nesta primeira parte do voto, **com a devida vênia da eminente Ministra Relatora, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconhecer a legitimidade ativa das permissionárias de serviço público.**

- III -

Prosseguindo, considero que a lesão à ordem pública administrativa mostra-se tão evidente, no caso em exame, que é devido, desde logo, o deferimento do presente pedido de suspensão de liminar.

Como dito alhures, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, titular apenas de autorizações concedidas pela ANTT para operação de determinadas linhas de ônibus interestaduais, requereu, perante a ARTESP, o “seccionamento” da linha federal, com a permissão para fazer paradas intermediárias entre cidades dentro do Estado de São Paulo, atuando, assim, também no transporte intermunicipal.

A ARTESP, no entanto, indeferiu o pedido, com base nas seguintes considerações:

Oportuno ressaltar que o requerimento da empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A não encontra amparo legal, nem mesmo judicial. A empresa, nos termos do Ofício-Circular nQ 724/2016/SUPAS/ANTT somente possui autorização para seccionar linhas nos trechos que coincidem com o serviço interestadual e desde que não tenha outras empresas já autorizadas operando, ou seja, e necessário que haja a coincidência de itinerário e inexistência de outros operadores.

Além disso, a decisão judicial proferida nos Autos do Processo nº 1005446-40.2016.8.26.0637 que tramita perante do Tribunal de Justiça de São Paulo, autoriza a empresa a operar linhas das quais era detentora em junho de 2016 (conforme fls.19-25 dos Autos) e que coincidam com as seções interestaduais autorizadas Pela ANTT.

Ademais, a afirmação da Requerente de que a "o população não pode ficar sem o serviço de transporte" nos trechos que menciona, carece de veracidade, pois na maioria dos trechos pleiteados pela Requerente já existem outras empresas operando e que estão devidamente autorizadas e registradas na ARTESP.

Outrossim, a criação e autorização de novas linhas prescinde de Estudos de viabilidade a embasar o Plano dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (Plano de Transporte), nos termos do que dispõe os artigos 13 e 14 do Decreto nº 29.913/89.

Sem a realização de tais estudos e a elaboração do Plano dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (Plano de Transporte) não é possível atender o pleito da Requerente. Além de tudo, a exploração de transporte intermunicipal de transporte coletivo de passageiros é outorga do Estado e, portanto, necessita de procedimento licitatório para isso.

E como mesmo menciona a empresa Requerente, está em curso processo de licitação para a futura concessão dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros no Estado de São Paulo, razão pela qual, não é conveniente e oportuno, neste momento, realizar tais estudos apenas para autorizar linhas em caráter precário.

Mesmo que não tenham empresas operando em eventuais trechos que coincidem como serviço interestadual autorizado e operado pela Requerente, isso não lhe confere o direito de obter novas autorizações de linhas intermunicipais pois que no momento não é possível realizar estudos de viabilidade a embasar o Plano dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (Plano de Transporte) e também porque está em curso, em fase de revisão, o Edital de Concorrência para a futura concessão dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros no Estado.

Acrescente-se, inclusive, que, no presente pedido de suspensão, também se manifestou a citada agência reguladora estadual, afirmando que a empresa GUERINO “não recebeu a outorga da ANTT vinculada a paradas intermunicipais dentro do Estado de São Paulo”, e que “a regra geral de não se autorizar seções intermunicipais no Estado de São Paulo nas linhas de longa distância interestaduais e internacionais reguladas pela ANTT podem comportar

exceções, mas quem deve apurar a conveniência e a oportunidade dessas exceções é o Poder Executivo e não o Poder Judiciário” (fls. 888/891).

Inconformada, GUERINO ajuizou ações ordinárias, com pedidos de tutelas provisórias, para que lhe fosse garantido o direito de atuar também no transporte intermunicipal, o que foi deferido pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, Estado de São Paulo, em caráter liminar.

Eis os atos judiciais impugnados.

Nesse contexto, ao permitir a atuação de empresa no sistema de transporte público intermunicipal sem a devida autorização da ARTESP, em concorrência com as permissionárias, legitimamente autorizadas, o Poder Judiciário interfere indevidamente na lógica de funcionamento de um modelo de organização de serviço público de transporte rodoviário baseado na ideia de subsídios cruzados, bem como desorganiza o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes.

De fato, a competência normativa e fiscalizatória do transporte intermunicipal é da ARTESP, autarquia estadual, por força da Lei Complementar Estadual 914/02. Se a referida agência, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, que é dado à Administração Pública, entende por indeferir expressamente o pedido de atuação da empresa GUERINO no sistema de transporte público intermunicipal, não poderá o Poder Judiciário ingressar nessa esfera administrativa, afetando diretamente o interesse público.

Até mesmo porque o Juiz não é detentor das informações técnicas necessárias para alterar o sistema de transporte público estadual ou federal, de maneira que, ao conceder as mencionadas tutelas provisórias, permitindo a atuação da empresa GUERINO também no transporte público intermunicipal, extrapola os limites de suas funções. O Poder Concedente e a Agência Reguladora é que são os órgãos competentes e capacitados para avaliar o equilíbrio do sistema, a adequação do contrato, o volume de demanda, os preços tarifados etc.

Ademais, a própria manifestação expressa da ARTESP, na condição de agência reguladora, indeferindo o pedido administrativo formulado pela empresa GUERINO de atuação no transporte intermunicipal, já demonstra que, para a Administração Pública, essa extensão seria inadequada, o que evidencia a clara lesão à ordem pública, na acepção administrativa, na interferência advinda do Poder Judiciário.

Tão somente em caso de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade, é possível ao Poder Judiciário suspender ato determinado e devidamente motivado pela Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário.

É oportuno mencionar, ainda, os judiciosos fundamentos trazidos no parecer do Ministério Público Federal, *in verbis*:

20. No presente caso, as alegações das permissionárias do serviço público de transporte coletivo intermunicipal requerentes, acrescidas das informações trazidas aos autos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, comprovam a ocorrência de lesão à ordem pública administrativa.

21. Primeiro, porque a empresa Guerino Seiscento Transportes S.A. não recebeu a devida outorga da ANTT para a realização de paradas intermunicipais dentro do Estado de São Paulo, configurando clara interferência na atuação fiscalizatória do Poder Público, circunstância suficiente para demonstrar a grave lesão à ordem pública.

22. Segundo, porque as decisões ora impugnadas tem o potencial efeito de causar o desequilíbrio econômico-financeiro das permissões públicas para transporte

coletivo intermunicipal concedidas pela ARTESP, que utiliza a técnica de subsídio cruzado destinado a garantir a universalidade do serviço público. Logo, a manutenção destas autorizações judiciais compromete o equilíbrio do sistema ARTESP, atentando contra o interesse público de que deriva o princípio da modicidade das tarifas e da universalidade do transporte público no Estado de São Paulo.

23. Ainda que houvesse omissão administrativa quanto ao dever de licitar, não cabe ao Poder Judiciário, que não dispõe de conhecimentos técnicos acerca do sistema rodoviário, definir quais trechos devem ser operados. Eventual manutenção de autorização judicial precária para exploração do serviço de transporte de passageiros atentaria contra a ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, porquanto resultaria em uma multiplicidade de demandas idênticas, subtraindo da ANTT as atribuições legais para disciplinar a matéria.

24. Esse aspecto possui especial relevo, porquanto diz respeito aos próprios limites do controle judicial do mérito do ato administrativo. Com efeito, em caso de eventual omissão da Administração na prática de ato relativo ao exercício de sua discricionariedade, ainda que de natureza técnica, o controle judicial do ato nunca pode ir ao ponto de substituir a própria função administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

(fls. 921/927)

Destaca-se, ademais, que, no citado **AgRg na SLS 1.964/DF**, esta eg. **CORTE ESPECIAL**, além de afirmar a legitimidade do delegatário de serviço público de transporte para apresentar suspensão de liminar, também, no exame meritório, concluiu que a decisão do Poder Judiciário causava grave lesão à ordem administrativa, já que fazia ingerência indevida em decisão anterior da ANTT que não havia autorizado, administrativamente, a operação da empresa de transporte em determinado trecho.

Consta do voto condutor do referido acórdão:

Na espécie, as alegações da permissionária do serviço público de transporte coletivo, Companhia São Geraldo de Viação, acrescidas das informações trazidas aos autos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, estão bem fundadas. Com efeito, a lesão à ordem administrativa é evidente, na medida em que a ANTT, responsável pela regulação da atividade em exame, não autorizou administrativamente a operação da empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda. Nesse contexto, a decisão judicial, sem dúvida, interfere na atuação fiscalizatória do Poder Público, circunstância suficiente para demonstrar a grave lesão à ordem pública.

(...)

Ademais, a decisão sub judice tem o potencial efeito de causar o desequilíbrio econômico-financeiro das permissões efetivadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, atentando contra o interesse público de que deriva o princípio da modicidade das tarifas. Aliado a isso, a atividade de empresa não autorizada pela agência reguladora põe em risco a segurança dos passageiros.

(AgRg na SLS 1.964/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe de 18/12/2015)

É oportuno, ainda, mencionar o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT

DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trens e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R\$ 3,80, por tratar-se de medida "mais benéfica para quem reside em locais mais centrais" e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é "gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação" (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um "juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela" (STF, SS n.º 5.049/BA-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que "o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário" (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, "nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social" (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia. 4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.

5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação

dos preços era técnica.

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.

7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/6/2017, DJe de 20/6/2017)

Segundo a jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, *"há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado"* (AgRg na SS 1.504/MG, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJ de 10/4/2006).

Feitas essas ponderações, infere-se que a interferência judicial para autorizar empresa de transporte rodoviário de passageiros a atuar em determinado setor, sobretudo no caso, em que a agência reguladora - ARTESP - expressamente indeferiu sua atuação no transporte público intermunicipal, viola gravemente a ordem pública administrativa. Por esse motivo, é devido o deferimento da presente medida acautelatória.

Diante do exposto, **rogando a devida vênia, no mérito, voto no sentido de deferir o pedido de suspensão das tutelas provisórias em apreço.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3135 - SP
(2022/0200116-6)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo interno interposto por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. e por VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de suspensão formulado pela parte agravante.

Na origem, as liminares foram deferidas para autorizar a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. a fazer o seccionamento das suas linhas federais, promovendo paradas para embarque e desembarque de passageiros em cidades dentro do Estado de São Paulo.

Foi alegada grave lesão à ordem pública administrativa, já que se autorizou "que um agente econômico preste serviços de transporte público intermunicipal, dentro do Sistema ARTESP, apenas em determinadas ligações de sua livre escolha, sem se submeter aos pesados ônus regulatórios impostos aos permissionários regulares" (fl. 8).

Foi aduzido que, "ao permitir a atuação da Guerino no sistema de transporte público intermunicipal sem autorização da ARTESP, o Judiciário interfere indevidamente

na lógica de funcionamento de um modelo de organização de serviço público de transporte baseado na ideia de subsídios cruzados como forma de garantir a sua universalização" (fl. 20).

Indeferido pedido de suspensão (fls. 1.011-1.013).

A Ministra relatora apresentou seu voto, no sentido de negar provimento ao agravo interno.

Pediu vista antecipada o Ministro Raul Araújo, que abriu a divergência para dar provimento ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

Peço vênia à divergência e acompanho a eminente relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A relatora, em seu judicioso voto, destacou o entendimento de que, não obstante as requerentes sejam permissionárias de serviço público, não ficou efetivamente comprovado, de forma inequívoca, que a pretensão deduzida objetiva a tutela do interesse público primário.

Posicionou-se de acordo com entendimento exposto em decisão monocrática que proferi no sentido de que e as requerentes não demonstraram, de modo preciso e inequívoco, a alegada grave lesão à ordem pública, tampouco ficou demonstrado de que forma a manutenção da decisão impugnada causaria caos na administração pública e na coletividade.

Como foi destacado em tal decisão monocrática, embora as requerentes sejam permissionárias de serviços públicos, o tema que se discute na origem se restringe ao plano administrativo interno disposto nos contratos em vigor.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com o voto da Ministra Presidente no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3135 - SP
(2022/0200116-6)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

VOTO-VOGAL

Trata-se de Agravo Interno interposto por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. e por VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., permissionárias de serviço público de transporte, contra a decisão proferida pelo em. Ministro Humberto Martins, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de Suspensão formulado pelas agravantes (fls. 1.011-1.013, e-STJ).

As empresas objetivam suspender decisões em diversos processos do TJSP (inclusive com decisões confirmadas em grau de Apelação e em processos que nem figuram como parte), que autorizaram a concorrente GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE S.A., também permissionária de serviço público de transporte, a promover o transporte de passageiros mediante seccionamentos em novas linhas, ligando municípios não abrangidos pela permissão de que é detentora, que havia sido negado antes pela ARTESP (agência reguladora do Estado de São Paulo).

A em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do caso, negou provimento ao Agravo Interno, porque entendeu que não há legitimidade ativa das recorrentes. Apontou que, embora sejam elas pessoas jurídicas de direito

privado delegatárias de serviço público, não estão aqui atuando na defesa do interesse público primário (a própria subsistência e/ou qualidade da prestação do serviço público sujeito ao princípio da continuidade), mas sim para defesa de interesse comercial próprio. Aduziu, ademais, que as decisões que se pretendem suspender não acarretam risco de paralisação do serviço público de transporte, pois não há impedimento algum para a continuidade da exploração da delegação.

O em. Ministro Raul Araújo, a seu turno, apresentou Voto-Vista divergente, em suma aduzindo que, “ao permitir a atuação de empresa no sistema de transporte público intermunicipal sem a devida autorização da ARTESP, em concorrência com as permissionárias, legitimamente autorizadas, o Poder Judiciário interfere indevidamente na lógica de funcionamento de um modelo de organização de serviço público de transporte rodoviário baseado na ideia de subsídios cruzados, bem como desorganiza o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes”. Por considerar que, nessa situação, há violação da ordem pública administrativa, votou por prover o Agravo Interno e deferir a Suspensão requerida.

Ouvi atentamente os excelentes Votos proferidos e as intervenções orais de todos que se pronunciaram. Com todas as vênias dos que pensam de modo diverso, acompanho a compreensão dos Ministros Humberto Martins, prolator da decisão recorrida, e da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que figura como Relatora do recurso.

As partes se digladiam sobre questão econômica entre elas (concorrência) sem reflexo no interesse público. Aliás, o interesse público é aumentar a exploração com novas linhas e concorrência no preço, e não o contrário, como sustentam as agravantes. Houvesse interesse público, a ARTESP ajuizaria a medida, e não apenas participaria do processo como interessada (ainda que opine pelo deferimento da suspensão).

Não consta dos autos, ademais, que a interessada, ao prestar em concorrência com as recorrentes o serviço público, esteja comprometendo o funcionamento dele ou a segurança dos passageiros, o que afasta o risco à ordem pública administrativa invocado pela divergência.

Em realidade, a discussão posta na origem, relevantíssima, deve ser trazida ao STJ pela vias recursais próprias, e não pelo instrumento da Suspensão de Liminar e Sentença que, como tenho reiteradamente sustentado nesse Colegiado, é excepcionalíssimo e não pode servir de atalho recursal.

Nesse exato sentido colaciono julgados desta Corte Especial:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO

DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. RETIRADA DE PATROCÍNIO DE PLANO PRIVADO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

2. A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário relacionado com os termos da própria concessão e prestação do serviço público.

3. Agravo interno provido.

(AgInt na SLS n. 3.169/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 30/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DE EMPRESA PÚBLICA QUE ATUA NA DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES PARA FORMULAR O PEDIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Lei 8.437/1992 estabelece que compete ao Presidente do eg. Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

II - A orientação jurisprudencial dos Tribunais também reconhece legitimidade ativa às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público, v.g.), quando na defesa do interesse público primário, para ajuizar o pedido de suspensão.

III- No caso dos autos, não há como se reconhecer que a empresa pública esteja atuando na defesa de interesse público primário, uma vez que o próprio Município de São José do Cedro - que é o titular da competência constitucional para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, V) - pleiteou a retomada do serviço de água e esgoto da recorrente em virtude dos problemas constatados em sua prestação. Diante disso, falece legitimidade à empresa para ajuizar o pedido de suspensão.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 1.874/SC, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 29/5/2014.)

Ante o exposto, com renovadas vênias da divergência, acompanho a em.

Relatora e **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3135 - SP (2022/0200116-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

VOTO

Peço a máxima vênia à eminente Relatora e aos que a acompanharam para aderir integralmente ao voto do Ministro Raul Araújo, também com os acréscimos feitos pelo Ministro João Otávio de Noronha, no sentido da completa impossibilidade de se propiciar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de transporte caso sejam mantidos os efeitos de liminares como a discutida no caso.

Com efeito, seria inviável até mesmo planejar adequadamente o edital da licitação indispensável à contratação, se a Administração não puder antever previamente as linhas e respectivas interseções com outras linhas permitidas, a fim de propiciar condições adequadas de competição.

O justo retorno esperado pelo vencedor da licitação, que ofertou a tarifa mais módica e/ou melhores condições de prestação do serviço, não seria o mesmo se tivesse de concorrer com empresas que ilegalmente fizeram fracionamentos de linhas regulares, passando a operar, com amparo em decisões judiciais, por exemplo, no transporte intermunicipal por meio de criação de paradas em linha interestadual permitida. Isso é o aspecto do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Também o Ministro Mauro Campbell ressaltou que os usuários acabam sendo privados de garantias de segurança porque, quando se autoriza uma linha

interestadual, a autoridade federal que organiza essas linhas irá fiscalizar as paradas previstas nessas linhas. Ela não pode prever que, ao longo da vigência do contrato de concessão, surgirão outras inúmeras paradas, autorizadas por decisões judiciais oriundas de comarcas de todo o País; o sistema de transporte intermunicipal fica desorganizado, com as concessionárias regulares tendo de competir com fracionamento autorizado por decisões liminares concedidas à vista apenas do interesse individual da parte autora, à margem de toda estratégia regulatória, da organização imaginada pela autoridade administrativa competente quando aprova a linha e os seus seccionamentos.

Portanto, peço a máxima vênia para aderir à divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3135 - SP
(2022/0200116-6)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES
LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

VOTO-DESEMPATE

Trata-se de agravo interno manejado por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. e VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de suspensão de liminar, sob o fundamento de que não estaria caracterizada a grave lesão à ordem pública e administrativa.

De acordo com as agravantes, as decisões impugnadas pela presente medida de contracautela autorizam a sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. a operar linhas de transporte interestadual de ônibus, mesmo após o indeferimento administrativo deste pleito pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Sustentam, portanto, que as decisões judiciais ora combatidas impactam no exercício da competência fiscalizatória da mencionada agência reguladora, trazendo riscos para o sistema de transporte coletivo do Estado São Paulo.

A em. Ministra Presidente negou provimento ao agravo, tendo em vista a ausência de legitimidade ativa das permissionárias do serviço público para a apresentação do presente pedido de suspensão.

No entender da relatora, não houve a demonstração de que as

delegatárias do serviço de transporte público estariam, neste caso, atuando na defesa do interesse público primário, consistente no risco à continuidade da prestação do serviço.

Salientou, ainda, que o pedido de suspensão foi fundamentado na existência de suposto prejuízo dos demais permissionários com as decisões judiciais que tinham autorizado a exploração de novas linhas de transporte intermunicipal por outra permissionária.

Na linha sustentada pela relatora, portanto, não haveria prejuízo para a coletividade, porque não se estaria diante do risco de eventual paralisação do serviço público.

O em. Ministro Raul Araújo, por sua vez, inaugurou a divergência sob a justificativa de que a interferência judicial no processo de autorização de linhas do transporte rodoviário de passageiros violaria gravemente a ordem administrativa, mormente porque, no caso, a agência reguladora estadual havia indeferido a atuação da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. no transporte público intermunicipal.

Colhidos os votos dos demais Ministros que participaram do julgamento da Corte Especial, constatou-se um empate, fazendo-se necessário proferir este voto desempate, nos termos do art. 21, VI, do RISTJ.

Passo a me manifestar.

O debate trazido no presente pedido de suspensão de liminar diz respeito a decisões judiciais que permitiram o seccionamento de linhas interestaduais de transporte rodoviário de passageiros que já eram exploradas pela sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. por meio de autorizações deferidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A referida permissionária dirigiu requerimento à ARTESP para que lhe fosse autorizado promover paradas de embarque e desembarque de passageiros nas cidades compreendidas pelas linhas interestaduais autorizadas pela ANTT e situadas nos trajetos percorridos dentro do Estado de São Paulo. Diante do indeferimento administrativo do pleito, houve o ajuizamento das ações judiciais em que foram proferidas as decisões impugnadas neste pedido de contracautela.

Nos termos explicitados nas referidas decisões judiciais, mesmo após a edição do Decreto estadual n. 61.635/2015, que previu a realização de licitação para a concessão dos serviços intermunicipais de transporte coletivo, o Estado de São Paulo ainda não promoveu o mencionado processo licitatório. Em razão dessa omissão administrativa, as empresas que exploram essas linhas de transporte coletivo assim o fazem por meio de permissão concedida pela ARTESP de modo discricionário.

Nesse contexto, de acordo com as decisões ora combatidas, a morosidade administrativa em promover o andamento do processo licitatório permite o monopólio das empresas que já atuam no mercado, comprometendo, além do art. 175 da Constituição Federal, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Em razão disso, estando comprovado que a GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. possui autorização da ANTT para operar as linhas interestaduais que perpassam os trechos indicados, o Juízo estadual de

São Paulo permitiu a realização do seccionamento pleiteado até que fosse concluída a licitação pelo órgão competente.

Diante da narrativa acima, não é possível constatar, de plano, a existência de grave lesão à ordem administrativa, mormente porque a atuação da ARTESP na situação em apreço já ocorre de modo precário, haja vista a omissão estatal em realizar o processo licitatório.

Da mesma forma, também não está configurada a existência de risco à continuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Estado de São Paulo, pois as linhas interestaduais de transporte rodoviário de passageiros autorizadas pela ANTT continuarão a ser exploradas pela parte ora agravada, com a autorização judicial do seccionamento pleiteado até a devida regulamentação do setor.

Com base nos fundamentos acima e atendo-se aos limites inerentes à presente medida de contracautela, peço vênias à divergência e acompanho a em. Ministra Relatora para negar provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0200116-6 PROCESSO ELETRÔNICO SLS AgInt na 3.135 / SP

Números Origem: 10043042520218260637 10085162620208260637 10112282320198260637
10117369520218260637 21401936520228260000

PAUTA: 07/02/2024

JULGADO: 07/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
REQUERENTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP
INTERES. : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) - DF038681
MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
PATRICIA PELLINI FERREIRA - SP427648
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
INTERES. : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra

2022/0200116-6

- SLS 3135

Petição: 2022/0072086-3

(AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0200116-6 PROCESSO ELETRÔNICO SLS AgInt na 3.135 / SP

Relatora.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sebastião Reis Júnior e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo (voto-vista), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva, que davam provimento ao agravo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, que proferiu o voto desempate.